



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13054.000129/2005-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.570 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2020  
**Recorrente** ALBRECHT ERNST GUNTER FRIEDRICH BAESKE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afastam-se as glosas das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, em razão da dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 5.154,47, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto a pagar no valor de R\$ 1.417,47 (fls. 3/4).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 10-16.971, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 38/40):

Através da Notificação de Lançamento foi apurado imposto a pagar no **valor de R\$ 1.417,47** relativos ao exercício de 2004, em decorrência de glosas de deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual a **título de: despesas de instrução**. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida notificação.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta impugnação esclarecendo que o valor de R\$ 5.154,47 **se refere a despesas médicas indevidamente lançadas como despesas de instrução**. Solicita a revisão da glosa efetuada juntando para tanto os documentos em fls. 7/27.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 25/09/2008 (fls. 43), o contribuinte, em 14/10/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 44), trazendo os seguintes argumentos:

O requerente **apresenta declaração da Escola Superior de Teologia (EST)** informando que o valor de R\$ 837,50 foi pago como ressarcimento ao pagamento feito ao Centro Médico, relativo a plano de saúde de grupo de servidores da referida instituição de ensino.

O requerente **apresenta declaração da Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura (ISAEC)**, informando que o valor de R\$ 2.803,71 foi pago como ressarcimento do pagamento feito por ela ao Bradesco Saúde S/A – Multi Saúde Empresa, relativo ao plano de saúde em grupo de servidores da instituição. Como amostragem do procedimento para cobrança e recebimento das mensalidades, anexa cópias de “faturas técnicas” referente aos meses de abril, agosto e setembro/2003, relacionando os segurados.

**Que reconhece o débito em relação as despesas realizadas com o IECLB –Caixa de Auxílio Fraternal, no valor de R\$ 1.313,26, por não poder comprovar o aludido valor.**

Requer, o cancelamento do lançamento em relação aos pagamentos comprovados. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 45/49.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve a glosa das despesas médicas, em relação à Escola Superior de Teologia - EST (R\$ 837,50) e à Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura - ISAEC (R\$ 2.803,71), ao teor do plano de saúde em grupo contratado junto ao Bradesco S/A, que foram indevidamente declaradas como despesas com instrução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos ora trazidos com as razões recursais, no sentido do acatamento das aludidas despesas na DAA/2004.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópia das declarações fornecidas pelas instituições EST e ISAEC, visando atestar e demonstrar a efetividade dos pagamentos destinados as despesas médicas e ao plano de saúde em grupo contratado para seus servidores junto ao Bradesco S/A (fls. 46/47).

Em decorrência, como não houve irrisignação em relação à glosa parcial mantida sobre as despesas com a IECLB - Caixa de Auxílio Fraternal, no valor de R\$ 1.313,26, eventual discussão sobre as mesmas estão preclusas, **tornando-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento em relação ao ponto **ora incontroverso**.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-

o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados e os já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores das glosas em litígio mantidas na decisão de piso (fls. 39/40):

Relativamente às deduções o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 assim dispõe:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 39).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)”

Quanto aos recibos (fls. 7/13) cabe ressaltar que **não está comprovado nos autos que a Escola Superior de Teologia - CNPJ n.º 96.746.441/0007-00 tenha a natureza de prestação de serviços médicos**, não podendo tais despesas serem consideradas dedução a título de despesas médicas.

Também os **recibos emitidos pela ISAEC** - Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura (fls. 14/19) relativos a “Reembolso Seguro Bradesco” **não servem como documento de prova da natureza da prestação de serviços médico**.

Relativamente aos **recibos de pagamento do Bradesco**, fls. 20/26, cujo Cedente é **IECLB -CAF Caixa de Auxílio Fraternal**, saliente-se que os mesmos **não comprovam que os pagamentos se referem a plano de saúde**, não podendo, portanto, tais valores serem deduzidos da base de cálculo.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações fornecidas pelas fontes pagadoras, aliados aos recebidos já constantes dos autos (fls. 46/47 e 10/22), trazem a indicação dos pagamentos realizados referentes as despesas médicas suportadas pelo Recorrente em face do plano de saúde empresarial contratado junto ao Bradesco S/A pelas fontes pagadoras, demonstrando, ao meu sentir, de forma consistente, a realização dos efetivos dispêndios, restando assim sanados os vícios apontados na decisão recorrida acerca da natureza da prestação de serviços médicos, razão pela qual afasto as glosas remanescentes objeto de presente recurso.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para reconhecer o direito à dedução das despesas médicas realizadas, no total de R\$ 3.641,21, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto